

PROCESSO CEE: 875/83 - DRE-7/Oeste nº 3004/82

INTERESSADO : HAYRTON AVELINO MONTEIRO

A S S U N T O : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 1799/83 - CEEG - APROVADO EM 30/11/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPSP "Prof. José M. Rodrigues Leite" dirigiu ao Sr. Delegado de Ensino de Osasco um expediente no qual constam informações e relatório sobre irregularidades na vida escolar de HAYRTON AVELINO MONTEIRO. É o seguinte o histórico escolar:

1.1.1- cursou da 5ª à 8ª série, de 1970 a 1973, no GE de Osasco;

1.1.2 - em 1973, ao cursar a 8ª série do 1º grau, o aluno obteve as médias finais: 3,9 em Português e 4,8 em Matemática. Quanto à disciplina Português, por ter a média final sido extraída erroneamente, foi o aluno indevidamente dispensado de exame final, alcançando assim, promoção na série. O Conselho de Classe, ao analisar a situação escolar do aluno, promoveu-o em Matemática;

1.1.3- dando continuidade aos seus estudos em nível de 2º grau, freqüentou a 1ª série do 2º grau (1974/1975), no GE Osasquense (fls.06);

1.1.4- fez a 2ª série do 2º grau (1977) na EEPSP "Prof. J.M.R.Leite" (fls.08). Ao cursar a referida série, em 1977, ficou retido em 4 componentes curriculares: Matemática, Química, Análises Químicas e Fundamentos Básicos de Química. (fls.08) porém, foi matriculado irregularmente na série subsequente, na citada escola.

1.2. - As autoridades de ensino da Secretaria do Estado da Educação, que analisaram o protocolado, manifestaram-se pela regularização da vida escolar do interessado. A COGSP, no seu Parecer, sugere a remessa dos autos a este Conselho, com proposta de convalidação da matrícula do aluno na 1ª série e na 3ª série do 2º grau e dos atos escolares praticados, com as exigências que casos desta natureza requerem.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de caso de aluno que apresentou irregularidade nos dois níveis de escolaridade. Assim, vejamos:

2.1.1- com relação ao ensino de 1º grau, ao cursar a 8ª série do referido grau, em 1973, não logrou aprovação em Português, porém, devido a um engano na soma das notas ponderadas (58,5), o aluno foi dispensado do exame, quando, na verdade, estava reprovado (38,5). A rigor, na ocasião em que se deu o fato, a legislação vigente (Dec. 47.404/66) determinava que o estudante que não tivesse obtido nota final igual ou superior a cinco, em até três disciplinas, deveria prestar exames em segunda época. O interessado beneficiou-se de uma falha administrativa e foi considerado aprovado no referido componente curricular. Entretanto, sua vida escolar encontra-se irregular uma vez que Português é disciplina obrigatória, no caso, trata-se de reprovação de disciplina do núcleo comum constante da série final do ensino do 1º grau. Assim, sendo, a orientação é no sentido de que tal irregularidade poderá ser sanada mediante a prestação de exame especial em nível da série cursada. Aliás, é esse o entendimento deste Conselho, tendo a Indicação nº 7/83 estabelecido que no "caso de componentes curriculares do núcleo comum que na condição de matérias ou do subáreas de determinadas matérias, se constituem em campos de conhecimento. Nesse caso, é possível suprir "a posteriori" falhas decorrentes de lacunas curriculares ou de reprovações (grifes nosos), mediante aquisição dos correspondentes conhecimentos".

Justifica-se, portanto, em tais casos, a realização de exames especiais quando se constatar a irregularidade quanto ao núcleo comum.

2.1.2- quanto ao ensino de 2º grau - cursou a 3ª série desse grau, em 1978, apesar de estar reprovado em 4 disciplinas: Matemática, Química, Análises Químicas e Fundamentos Básicos da Química constantes na grade curricular da 2ª série do 2º grau, realizada em 1977. Muito embora reprovado na referida série, continuou seus estudos na série ulterior, com aproveitamento, podendo assim ser dispensado de novas exigências, uma vez que cumpriu os mínimos exigidos, em nível de 2º grau,

PROCESSO CEE: 875/83 PARECER CEE: 1799/83 fls.03

atendendo ao disposto na Indicação CEE n° 7/83, ou seja:

- a presença das matérias da Parte Comum;
- 300 horas de conteúdo profissionalizante;
- 2200 horas do total do curso.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, para que o aluno HAYRTON AVELINO MONTEIRO da EEPSP "Prof. J.M.R.Leite"/Osasco - SP, tenha sua vida escolar, em nível de 1º grau, Regularizada, deverá ser submetido a exame especial de Português, em nível de 8ª série do 1º grau, a ser realizado em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovado, fica convalidada, em caráter excepcional, a matrícula efetuada na 1ª série do 2º grau, na citada escola, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

Fica o supracitado estabelecimento advertido pelas irregularidades cometidas.

CESG, aos 11 de novembro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Bor--- Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasco Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE